



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733841/2011-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Dr. João Francisco Bianco, OAB/SP 530.012.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração para constituição de crédito tributário de IRPF com multa de ofício em 75%, ano-calendário 2006, lançado em virtude de suposta omissão de rendimentos apurada em acréscimo patrimonial a descoberto - APD, ou seja, excesso de aplicações sobre origens não comprovadas. O lançamento foi realizado em 19/12/2011 e teve como fundamentos:

a) as origens/recursos e dispêndios/aplicações considerados na apuração da variação patrimonial a descoberto estão detalhados no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, fls. 23/26, e Anexos, às fls. 27/35;

b) todos os valores relacionados no Anexo D – Aquisição de Bens e Direitos, às fls. 30, foram colhidos dos documentos apresentados pelo contribuinte e declarados em DIRPF, com exceção da aquisição de direitos relativos ao Centro Educacional Villa Lobos, no valor de R\$ 17.838.990,30, decorrente da cisão ocorrida na Sociedade Baiana de Educação e Cultura ASBEC;

c) a ASBEC iniciou suas atividades em 21 de março de 1996, como associação civil sem fins lucrativos, com um capital de R\$ 50.000,00, sendo 50% pertencentes ao autuado e 50% pertencentes a seu cônjuge, sediada à Av. Tamburugy, 474 – Patamares, com nome de fantasia Colégio Diplomata; em 2002, passou a operar com o nome de Faculdade Jorge Amado e mudou-se para a Av. Luiz Viana Filho, 6.775 – Paralela; em 02 de janeiro de 2006, a associação foi transformada em sociedade empresária com fins econômicos; em março de 2006, foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, com um capital de R\$ 100.000,00, sendo 50% pertencentes a cada um dos ex-associados; em 01 de setembro de 2006, a sociedade empresária foi cindida, sendo 82,696 % de seu patrimônio líquido vertido para o Centro Educacional Villa Lobos Ltda, que também pertencia autuado e seu cônjuge, no percentual de 50% para cada um;

d) em decorrência da referida cisão, foram transferidos para o patrimônio líquido do Centro Educacional Villa Lobos Ltda R\$ 82.692,00 a título de capital social e R\$ 35.677.980,59 referentes à reserva de capital proveniente dos superávits auferidos pela sociedade imune, sendo recebido no ativo um bem imóvel (matrícula imobiliária 24.117) com suas acessões e benfeitorias, local onde já funcionava o Centro Educacional, no valor de R\$ 34.956.554,10, e ativos operacionais, no valor de R\$ 804.122,49;

Em síntese:

A instituição de ensino, antes em gozo da imunidade tributária, transformou-se em sociedade empresária e, posteriormente, sofreu cisão para a versão de seus ativos para outra instituição de ensino com mesmo quadro social e que já funcionava no mesmo endereço, inclusive da reserva de capital formada durante o período que estava em gozo da imunidade tributária e, portanto, impedida de distribuição de patrimônio e rendas. A fiscalização entendeu que o patrimônio cindido e transferido constituiria, na verdade, a devolução dos ativos aos

sócios para posterior aquisição de direitos por integralização de capital na sociedade empresária Centro Educacional Villa Lobos. Considerado como aplicação na apuração do APD, foram realizados lançamentos tributários separados para os dois sócios proporcionalmente à participação societária que, no caso, é de 50%; no valor de R\$ 17.838.990,30 para cada um, fls. 21 e 26.

Por força de decisão judicial que anulou a intimação realizada pelo e-CAC, o recurso voluntário foi considerado tempestivo. A peça recursal reitera as alegações em impugnação, verbis:

a) o lançamento fiscal é nulo por cerceamento a seu direito de defesa, na medida em que não esclarece qual dos dois atos descritos na autuação teria efetivamente dado ensejo à suposta devolução do patrimônio ao autuado, se foi a transformação da entidade imune em sociedade empresária, ou se foi a posterior cisão parcial de seu ativo. Faltaria, também, apontar o dispositivo legal que descrevesse essa hipótese tributária;

b) o impugnante é ilegítimo a figurar no pólo passivo do presente processo administrativo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária entre este a União Federal, apta a constituir o dever jurídico de recolher o IRPF;

c) no presente lançamento não foram considerados os rendimentos declarados por seu cônjuge, Sra. Viviane Brito de Lucca Silva, no montante de R\$ 18.267.850,47, que detinha 50% da participação na ASBEC, sendo realizado lançamento independente em nome desta, no processo nº 10580.733842/2011-82. Em virtude da íntima relação existente entre os processos, estes devem ser julgados concomitantemente;

d) a mera transformação da ASBEC em sociedade empresária não implica a devolução do patrimônio aos seus associados, para apuração de eventual ganho de capital, por não constituir hipótese de extinção, dissolução ou liquidação de sociedade. Ressaltando-se que não há na legislação norma jurídica que impeça a referida transformação, bem como, que o valor relativo ao superávit acumulado pela ASBEC foi devidamente mantido em reserva de capital, para preservar a retenção desses resultados que não foram objeto de distribuição aos seus associados;

e) a cisão parcial da ASBEC, com versão de parte de seu patrimônio para o Centro Educacional Villa Lobos, representa mera substituição de participações societárias, o que não gera qualquer acréscimo patrimonial disponível para fins de incidência do IRPF;

f) ainda que houvesse ocorrido a devolução do patrimônio aos sócios, a tributação do valor excedente ao entregue para a formação do referido patrimônio seria tributável exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, nos termos do art. 17, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532 de 1997, e não na pessoa física pela tabela progressiva;

g) inexistente previsão legal expressa para a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

Processo nº 10580.733841/2011-38
Resolução nº **2301-000.559**

S2-C3T1
Fl. 397

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Com relação a prejudicial de conexão requerida, constata-se no e-processo que, de fato, o processo relativo ao lançamento realizado contra o outro sócio da sociedade empresária, processo nº 10580.733842/2011-82, tem por fundamento os mesmos fatos e se encontra atualmente no SECOJ para distribuição.

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no caso de não estarem os processos conexos localizados na mesma Seção do processo principal, deverá se providenciar por resolução de diligência o sobrestamento daqueles na câmara:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

...

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

...

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, de acordo com o artigo 6º, 5º do RICARF, quando os processos se encontram em seções diferentes o reconhecimento da vinculação é ordinariamente realizado pela turma julgadora que aprecia o processo conexo ao principal, determinando por resolução seu sobrestamento. Acontece que no caso em exame o processo conexo se encontra no SECOJ, portanto ainda pendente de distribuição. Assim, combinado com o artigo 6º, §§2º e 5º e artigo 46, inciso II, a solução seria a juntada dos processos no SECOJ para posterior retorno por prevenção à esta turma.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências acima, observado o disposto no artigo 46, inciso II do RICARF.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes